

*Supremo Tribunal Federal*

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.698 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES  
(MINISTROS E COSENHEIROS SUBSTITUTOS) DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANDRE LUIS NASCIMENTO PARADA E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO  
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS. ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS  
SUBSTITUTOS. SIMETRIA ORGANIZACIONAL  
ENTRE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E  
TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS DA  
FEDERAÇÃO. ARTIGOS 73, § 4º, E 75 DA  
CONSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR  
CONCEDIDA.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) em face do art. 76-A, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 63/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), assim redigido: *"No órgão pleno do Tribunal, não poderá participar concomitantemente mais de um auditor substituto, exceto no caso do auditor substituto compor definitivamente o corpo deliberativo"*.

ADI 5698 MC / RJ

Alegam as Requerentes que o dispositivo vergastado restringiu excessivamente a atribuição de substituir conselheiro no TCE/RJ, porquanto vedou a participação concomitante de mais de um auditor no órgão pleno daquele Tribunal sem respaldo na Constituição da República. Argumenta-se ofensa ao art. 73, § 4º, da Carta Magna, que menciona as atribuições do auditor, bem como ao art. 75 do mesmo diploma, relativo às normas de reprodução obrigatória para Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Requer a concessão de medida cautelar para que seja suspensa a eficácia do dispositivo impugnado até a decisão final de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, assento a legitimidade *ad causam* das Requerentes, na linha da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“A Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional e haver comprovado, *in casu*, a necessária pertinência temática, é agente dotado de legitimidade ativa *ad causam* para propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, conforme, inclusive, já amplamente reconhecido pelo Plenário desta Corte. Precedentes: ADI 4418 MC/TO, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15.06.2011; ADI nº 1.873/MG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.03.”

(ADI 4643 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014)

Quanto ao requerimento de medida cautelar, o *fumus boni iuris* exsurge do estatuto constitucional dos Tribunais de Contas, relativamente ao seu funcionamento e às atribuições de seus membros.

ADI 5698 MC / RJ

Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas insculpidas na Lei Maior “*aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios*”. Especificamente quanto às atribuições dos auditores ou conselheiros substitutos, aduz o art. 73, § 4º, da Carta Magna que, *verbis*: “*O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal*”.

Não se observa, a partir do texto constitucional, qualquer restrição à atribuição dos auditores de substituírem os membros titulares da Corte em caso de afastamento. O art. 76-A, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 63/1990, ao restringir o número de conselheiros substitutos em atuação concomitante no órgão pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, afasta-se do regime constitucional, ofendendo o disposto nos artigos 73, § 4º, e 75 da Carta Magna.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada reconhecendo a simetria organizacional entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados Federados, sendo de rigor a transcrição dos seguintes arestos:

“O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de observância compulsória pelos Estados, nos termos do caput art. 75 da Carta da República. Precedentes.”

(ADI 4416 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010)

“É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.”

ADI 5698 MC / RJ

(ADI 3307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009)

“Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas.”

(ADI 916, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009)

“A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes.”

(ADI 3715 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006)

“Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 223037, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002)

Em igual sentido: Rcl 6702 MC-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009; AI 764355 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014; ADI 892, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002.

A violação à simetria, *in casu*, é nociva não apenas ao exercício das funções dos conselheiros substitutos, mas também ao próprio funcionamento do Tribunal de Contas estadual, mercê de restar

**ADI 5698 MC / RJ**

paralisado quando houver afastamento de número substancial de membros titulares.

O *periculum in mora* é patente, visto que cinco integrantes daquela Corte de Contas se encontram atualmente afastados de suas funções por ordens de prisão prolatadas em processo-crime que apura a prática de gravíssimas infrações penais, prejudicando a regular atuação do órgão fiscalizador.

*Ex positis*, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, na forma do art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia do art. 76-A, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 63/1990.

Intimem-se a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para prestarem informações sobre o mérito da presente Ação Direta, no prazo de dez dias. Após, à Advocacia-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, igualmente para manifestação final, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de maio de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*